

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 17 / 12 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

Nº 81/19 VETO TOTAL

Ofício, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 10 / 12 / 2019

Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre pessoas com deficiência no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa mapear e cadastrar, quantitativa e qualitativamente, as pessoas com algum tipo de deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico, condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana, objetivando subsidiar ações específicas e adequadas para cada segmento, bem assim para subsidiar na formulação de políticas públicas que promovam proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Na essência, o projeto de lei nº 360/2019 está obrigando o Poder Executivo a executar um censo sobre pessoas com deficiência.

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) opinou pelo veto.

A FUNAD, por meio do Ofício GP nº 0977/2019, alegou que no Estado da Paraíba já existe a Lei nº 6.096, de 04 de julho de 1995. Essa lei “dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência” e engloba o cadastro que está sendo proposto no projeto de lei nº 360/2019. Embora já exista a lei, a FUNAD não



Handwritten signature or mark.



ESTADO DA PARAÍBA

conseguiu realizar o censo devido às dificuldades operacionais, ao alto custo e à falta de expertise técnica. Vejamos:



“Recordamos que em razão da Lei nº 6.096 de 04/07/1995, que “dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências” várias iniciativas foram promovidas para que um Censo Estadual ou Censo Estadual da Pessoa com Deficiência fosse realizado, assim como outros estados já fizeram esta tentativa, no entanto, não consta nenhuma experiência de estado que tenha realizado um censo ou cadastro específico devido às dificuldades operacionais, o alto custo e à falta de expertise técnica de órgãos nas esferas estadual e municipal para a realização do referido levantamento de dados”. (grifo nosso)

A FUNAD também alegou que o censo populacional do IBGE cumpre papel de cadastro de base nacional que identifica o perfil socioeconômico e as condições de saúde, educação, emprego, habitação da população, inclusive da população com deficiência. Os indicadores do censo são referências para estados e municípios na implementação das políticas públicas na atualidade.

Além disso, a Lei de Inclusão (LBI), que passou a vigorar em janeiro de 2016, prevê em seu art. 92 a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos:

✱



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos;

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica;

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei;

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

(Fonte: Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146 de 06.07.2015)

Importante salientar que em 2017 foi instituído o Comitê de



ESTADO DA PARAÍBA



Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, através da edição do Decreto nº 8.954, tendo por finalidade a criação de instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro Inclusão. Sendo assim, há uma comissão interministerial (art. 5º do Decreto supracitado) trabalhando para a implementação do referido cadastro.

No mais, o projeto de lei também apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de iniciativa parlamentar que cria atribuições para secretarias estaduais (art. 3º), o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e”, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Por criar atribuições para órgão público, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo harmônico de tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

É firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça atribuições para secretarias e órgãos da



ESTADO DA PARAÍBA



Administração Pública, vejamos:

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada,



ESTADO DA PARAÍBA

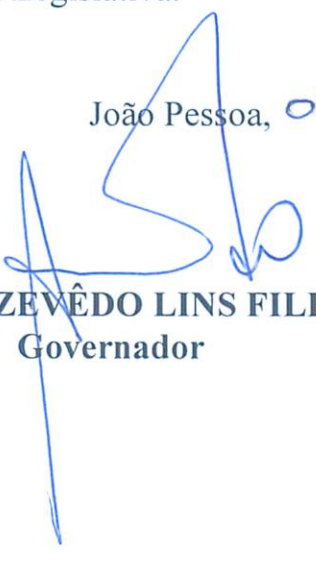


não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, por apresentar inconstitucionalidade formal e ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 360/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10/12/2019
Carla Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 287/2019
PROJETO DE LEI Nº 360/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO
João Pessoa, 10/12/2019

Dispõe sobre a criação de cadastro com
informações sobre pessoas com deficiência no
Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual com Informações sobre Pessoas com Deficiência – CEPD.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência o disposto na Convenção nº 159/83, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e na Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º, desta Lei, tem por objetivos:

I – identificar e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de saúde, educação, emprego, habitação e mobilidade social urbana e rural de pessoas com deficiência;

II – esclarecer e fornecer subsídios para a formação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social de pessoas com deficiência, potencializando ações permanentes e integradas de setores e entidades privadas com as políticas de assistência social do Estado;

III – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas voltadas para pessoas portadoras de deficiência, buscando sua proteção e integração na sociedade.



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 360/2019 de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “**Dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre pessoas com deficiência no Estado da Paraíba**”.

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 11:16.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(☒) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo definir o órgão, entidade ou secretaria que ficará responsável pela execução, centralização e administração do cadastro a que se refere o art. 1º da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

